



PARECER JURÍDICO

PROCESSO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 002/2024 - CMSDA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA
BASE LEGAL: ART. 72, c/c ART. 74, III, DA LEI Nº 14.133/2021.

1- DO RELATÓRIO:

A Comissão de Licitação da Câmara Municipal de São Domingos do Araguaia - Pará, através da PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, deliberou nos autos tema concernente a contratação objeto do presente TERMO, sugerindo que a mesma se realizasse através de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, por constar no seu cadastro de empresa com excelente ficha técnica e especialização no ramo, bastando para tanto, a sua contratação imediata, após a publicação de tal procedimento, observados preços e condições compatíveis com as práticas no ramo de atividade.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO:

A Presidência da Câmara Municipal de São Domingos do Araguaia - Pará solicitou a contratação da empresa ANTONIO QUARESMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ: 28.993.987/0001-01- Rua Macaúbas, nº. 6605 - Bairro: Amapá, CEP: 68,502-004 - Marabá - PA, CONTRA-TADO, neste ato representado pelo St. Antônio Quaresma de Sousa Filho, CPF nº: 372.300.853 - 49 e OAB. 8.063 - B/PA, advogado, brasileiro, casado, RG. 794493 SSP/PI, residente e domiciliado Rua Cuiabá, Quadra 115, Lote 1/20 Bairro Belo Horizonte - Marabá-PA, para a prestação de serviços de (consultoria e/ou assessoria jurídica) executados em favor deste ente público, dando origem ao processo licitatório de inexigibilidade nº 002/2024.

No caso em tela, a contratação solicitada tem por objeto a prestação de serviços de (assessoria e/ou consultoria jurídica e técnica), assim especificada:

- ⊕ Desenvolver minuta do Orçamento; Atuar oferecendo suporte jurídico em Processo Administrativo específico,
 - ⊕ para analisar projetos de leis, plano plurianual,
 - ⊕ lei orçamentária, Sendo necessário,
 - ⊕ propor ação revisional de débitos e indenizatória;
 - ⊕ Atuar perante o Tribunal de Contas do Estado, apresentando esclarecimentos, defesas, interpondo recursos,
 - ⊕ apresentando memoriais e realizando sustentações orais, especialmente no que tange à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, a fim de que, na gestão fiscal, a municipalidade cumpra com os princípios da legalidade, economicidade e legitimidade;
 - ⊕ Atuar perante o Tribunal de Justiça do Estado em causas relativas ao direito público, bem como, excepcionalmente, diante da necessidade fundamentada da municipalidade, em causas de direito privado;
 - ⊕ Prestar serviço de advocacia, em nível de consultoria preventiva e contenciosa na área do Direito Público, dando suporte a Direção Administrativa, emitindo pareceres e propondo minuturas de peças administrativas e judiciais, quando demandado, no sentido de zelar pela legalidade dos seus atos, na tomada de decisões com menor margem de risco e maior margem de segurança pautada em informações claras, concisas e tempestivas, está ao largo do rol dos serviços técnicos jurídicos corriqueiros.



A Constituição Federal prevê no art. 37, inciso XXI, que a Administração Pública, para efetuar obras serviços, compras e alienação, está adstrita à instauração de processo de licitação pública, em consonância com o procedimento previsto, em consonância com o procedimento previsto na Lei nº 14.133/2021.

Entretanto, há casos em que o procedimento licitatório prévio pode ser mais nocivo ao interesse público do que sua efetiva realização, seja pela demora do procedimento, pela inconveniência ou impossibilidade de realização do certame, entre outros.

Com efeito, os artigos 72 e 74, III dispõe: *Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas denotória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

Em relação aos serviços técnicos a que se refere o artigo supra, arrolados no inciso III do artigo 74, não resta nenhuma dúvida de que os serviços a serem

contratados incluem-se entre eles, por estarem contemplados em mais de uma das hipóteses legais, tais como estudos técnicos, planejamentos, pareceres, e avaliação em geral, assessoria e consultoria técnica, patrocínio ou defesa de causas administrativas e treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

A natureza singular afasta os serviços corriqueiros, ainda que técnicos, e de outro, não restringe a posto de ser incomum, inédito, exclusivo, mas especial, distinto ou até mesmo dotado de uma criatividade ímpar.

Jorge Ulisses Fernandes ensina: A singularidade, como textualmente estabelece a Lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana.

Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada a noção de preço, de dimensão, de localidade, de cor ou forma".

Assim a similaridade implica no fato de que o serviço não esteja incluído entre aqueles corriqueiros realizados pela Administração Pública. Necessário se faz que o objeto possua uma característica particularizada, individual, que o situe fora do universo dos serviços comuns.

Escreveu Hely Lopes Meireles:... Tem-se entendido, também, que serviços singulares são aqueles que podem ser prestados com determinado grau de confiabilidade por determinado profissional ou empresa cuja especialização seja reconhecida..."

Esse seria um segundo aspecto da expressão "natureza singular": a singularidade do objeto em relação ao sujeito, entendimento já pacificado nos Tribunal de Contas.

Outro aspecto do termo refere-se ao modo de executar o serviço. Necessário se faz, ainda, que o sujeito execute de modo especial o objeto, o que é em síntese, o que busca a Administração Pública: a execução do serviço de modo particularizado, de forma a assegurar seja alcançado o objetivo almejado, atendendo ao interesse público.



Sobre este aspecto, traz-se à colação a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello. Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele intervir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa, atributos, este, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, **cada qual o faria à sua moda**, de acordo com os próprios critérios, sensibilidades, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais, e tais fatores individualizadores repercutirão necessariamente quanto à maior ou menor satisfação do interesse público. Bem por isto não é indiferente que sejam prestados pelo sujeito "A" ou pelos sujeitos "B" ou "C", ainda que todos esses fossem pessoas de excelente reputação.

É natural, pois, que em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado - a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria - recaia em profissional ou empresa cujo desempenho despertem no contratante a convicção de que, para o caso, são presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhes a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso".

A importância do modo de executar o objeto do contrato, que influencia, consequentemente, o resultado, é fato percebido pelos Tribunais de Contas, como podemos observar da decisão abaixo transcrita, da lavra do Conselheiro Humberto Braga, do Tribunal de Contas do Rio de Janeiro: *Contrato. Prestação de serviços de consultoria. Notória especialização*, A notória especialização como motivo determinante da dispensa formal de licitação configura-se quando os serviços a serem contratados pela Administração tiverem características de notável singularidade no modo da prestação ou resultado a ser obtido, suscetíveis de execução somente por determinados profissionais ou firmas de reconhecida e correspondente especialização. (RTCE 21, p. 165).

Em síntese, as características especiais e particularizadas do sujeito devem, necessariamente, mostrar - se presentes no processo de execução do serviço contratado, de forma a alcançar o objetivo buscado pela Administração pública.

No caso de Casa Legislativa, ainda subsiste a assessoria para a rotina desessões, reunião de comissões (sejam elas permanentes ou temporárias) e apoio em licitações que porventura venham a ocorrer, desse modo, deve-se buscar o pronto atendimento do interesse público, evitando excessos e rigorismos que possam ser mais prejudiciais do que produtivos. Senão Vejamos as decisões abaixo:

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AREsp 361166 SE 2013/0191125-5 (STJ) - Data de publicação: 25/10/2013 - Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO.

LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO RECONHECIDOS NA ORIGEM. REEXAME FÁTICO - PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.
1. A contratação sem licitação, por inexigibilidade, deve estar vinculada à notória especialização do prestador de serviço, de forma a evidenciar que o seu trabalho é o mais adequado para a satisfação do objeto contratado e, sendo assim, inviável a competição entre outros profissionais.



2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas contidos nos autos, atestou a notória especialização dos escritórios de advocacia, dentro daquela municipalidade, e a singularidade do serviço a ser prestado, de modo que a reforma do acórdão recorrido demandaria o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado ao STJ por óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido.

TJ-MS - Ação Penal APN 26363 MS 2008.026363-7 (TJ-MS) - Data de publicação: 18/12/2008 - Ementa: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA - CRIME DE RESPONSABILIDADE (ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 201 /67)- CONTA BANCÁRIA DESCOBERTO - PREJUÍZOS AO ERÁRIO NÃO CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE DOLO - CHEQUES EMITIDOS PARA PAGAMENTO DOS SERVIDORES - SUBSÍDIOS DO PREFEITO DE ACORDO COM O DECRETO LEGISLATIVO - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO COM INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - PROFISSIONAL ESPECIALIZADO - POSSIBILIDADE - ABSOLVIÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À PRÁTICA DO DELITO - DENÚNCIA IMPROCEDENTE. TCE-MG - RECURSO ORDINÁRIO RO 1007757 (TCE-MG) - Data de publicação: 08/11/2017.

A Súmula No 39 do TCU é extremamente elucidativa quanto ao tema: SÚMULA Nº 039/TCU A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insusceptível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Tais características são demonstradas pela contratada conforme se verifica das qualificações apresentadas pela mesma, que é inclusive Especialista em Direito Administrativo, além de experiente atuação junto aos Tribunais de Contas, a outros órgãos administrativos e judiciais.

O contratado apresentou as características de qualificação exigidas, tais como singularidade, tanto do objeto quanto do sujeito, pela relação de confiança, além da notória especialização e adequação dos serviços ao rol daqueles especificados no art. 74 da Lei n.º 14.133/2021, corroborado pelos artigos 1 e 2 da aludida legislação, ensejando a inviabilidade da licitação, tornando inexigível o processo licitatório.

Observa-se, ainda que o valor global do contrato é no montante de **R\$: 120.000,00 (cento e vinte mil reais)**, pelo prazo de 12 (doze) meses, período de **08 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024**, valor que está compatível com a realidade do Município, bem como com os preços praticados no mercado.

Ora, parte-se do pressuposto que os serviços de assessoria jurídica são singulares, dada a notória especialização da atividade (como já demonstrado).

Além disso, pelos documentos acarreados aos autos, verifica-se que a empresa envolvida preencheu os requisitos de notória especialização. Não se vislumbra, assim, até o presente momento, qualquer indício de ilegalidade que permeie o caso concreto analisado.



3 – DA CONCLUSÃO:

4 Por todo o exposto, verifica-se que o objeto do contrato solicitado com a ANTONIO QUARESMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ: 28.993.987/0001-01- Rua Macaúbas, nº. 6605 - Bairro: Amapá, CEP: 68,502-004 - Marabá - PA, pela singularidade, notória especialização do contrato e adequação dos serviços especificados nos roldos especificados nos artigos 72 e 74, III da Lei n.º 21.133/2021, enseja a inviabilidade da licitação, tornando inexigível o processo licitatório, restando sempre ao setor responsável, se ainda for o caso, se manifestar sobre o tema. É o parecer, salvo melhor juízo.

Antônio Quaresma de Sousa Filho
Assessor Jurídico
OAB. 8.063 - B/PA

Sao Domingos do Araguaia, 08 de janeiro de 2024.